



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n° : 10855.002228/97-61.
Recurso n° : 117.651 - "EX OFFICIO" e VOLUNTÁRIO
Matérias : IRPJ e IRF – Anos: 1994 e 1995
Recorrentes : DRJ - CAMPINAS E IBRATELE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão n°. : 108-05.681

ARBITRAMENTO – ROUBO DE LIVROS FISCAIS NÃO COMPROVADO – O arbitramento é método de apuração da base tributável e não penalidade, devendo ser aplicado aos casos de ausência de escrituração regular ou de livros exigidos especificamente para o regime de tributação do contribuinte. Na falta de comprovação específica do roubo dos livros fiscais e demais documentos não há outro método de apuração do *quantum debeatur* senão por arbitramento.

ARBITRAMENTO – PERCENTUAIS DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO – IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO – O artigo 7º da Portaria MF n.º 524/93 está em dissonância com a competência conferida ao Ministro da Fazenda pela lei 8.541/92, em seu artigo 21, § 1º. Pelo disposto neste último, não possuía aquela autoridade competência para determinar agravamento dos percentuais de apuração do lucro arbitrado.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

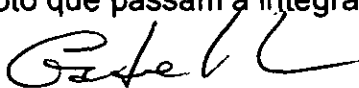
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP e IBRATELE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar o agravamento do percentual do arbitramento dos lucros, no ano de 1994. Vencidos os Conselheiros Márcia Maria Loria Meira (Relatora), Tânia Koetz Moreira, José Henrique

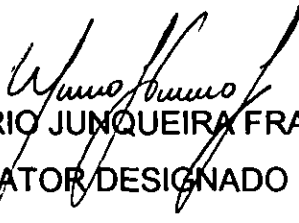
uf mmm *Gal*

Processo nº : 10855.002228/97-61
Acórdão nº : 108-05.681

Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, e NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº : 10855.002228/97-61
Acórdão nº : 108-05.681

Recurso nº : 117.651
Recorrentes : DRJ – CAMPINAS/SP E IBRATELE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.82/97, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls.13/42, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, visando a cobrança do imposto de valor de R\$1.769.973,13, que com os acréscimos legais importou em R\$3.956.202,37.

Paralelamente, a IBRATELE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CGC sob nº 67.551.663-0001-75, inconformada com a decisão de primeiro grau, apresenta recurso voluntário às fls.104/114.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude de arbitramento do lucro, nos anos - calendários de 1994 e 1995, em face da falta de apresentação de livros e documentos, sob a alegação de furto, conforme Boletim de Ocorrência (fls.09/10) e declarações da fiscalizada (fls.11/12).

Conforme Descrição dos Fatos de fls.41/42, o arbitramento foi efetuado com base na Receita Conhecida, extraída da DIRPJ apresentada, com infração aos arts. 539 , inciso III, e 541 do RIR/94 e, ainda, o art.47 da Lei nº 8.981/95.

Em decorrência, foi lavrados os Autos de Infração referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls.43/53.

UF
F *inmunes*

Gal

Processo nº : 10855.002228/97-61

Acórdão nº : 108-05.681

Na impugnação, tempestivamente apresentada, fls.57/67, a interessada contestou a exigência, argumentando em síntese:

1- protesta por ter sido intimada "**uma única vez**" a apresentar a escrituração contábil e fiscal do ano de 1995, por outros auditores fiscais que não o atuante, não tendo sido intimada a reconstituir a escrita;

2- não houve qualquer fiscalização ou exame mais aprofundado de suas operações, de forma a apurar qualquer inexatidão, vício ou erro nas DIRPJ;


3- optou-se pelo arbitramento do lucro, seguramente para término mais rápido, ainda que imperfeito da ação fiscal;

4- o extravio da documentação decorreu da necessidade de enviá-las ao contador sediado em outra cidade, que culminou com o roubo do veículo transportador;

5- a ocorrência de roubo do caminhão de carga está devidamente comprovada pelos "Boletins de Ocorrência de Autoria Desconhecida" , datados de 24/04/96 (fls.09/10 e 27/04/96 (fls.69/70), relativos ao roubo e devolução do veículo roubado, respectivamente, e também, pelo "Auto de Exibição e Apreensão e Entrega" (fl.71), caracterizando o caso fortuito;

6- para maior segurança, os livros e documentos foram transportados em caminhão fechado de propriedade da empresa;

7- finalmente, propugna pela nulidade da autuação por determinar uma base de cálculo não prevista em lei, questionando, ainda, os coeficientes de arbitramento.





Processo nº : 10855.002228/97-61
Acórdão nº : 108-05.681

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora monocrática, esta manteve parcialmente a exigência fiscal, excluindo da exigência relativa ao IRPJ a aplicação, no ano-calendário de 1995, dos percentuais de arbitramento que ultrapassarem 15%, bem como sua repercussão no lançamento do IRF.

Notificada da Decisão em 25/06/98, interpôs recurso a este Conselho, fls.104/114, ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

Em função do agravo de instrumento n.º 68375 interposto pela recorrente, através do processo nº 98.0903440-7, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30%, previsto no art.32 da M.P nº 1.621/97.

É o relatório.

 9m9m


Processo nº : 10855.002228/97-61
Acórdão nº : 108-05.681

VOTO VENCIDO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

Os recursos voluntário e "ex officio" são tempestivos e merecem ser conhecido.

Inicialmente, analiso o recurso "EX OFFICIO", tendo em vista que através da Decisão nº 11.175/01/GD/0797/98, a autoridade singular excluiu da exigência do IRPJ a aplicação, em todo o ano-calendário de 1995, dos percentuais de arbitramento que ultrapassaram 15%, bem como sua repercussão no lançamento do IRF.

O procedimento adotado pela autoridade "a quo" não merece reparos, haja vista que com a edição da Medida Provisória nº 812 de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 20/01/95, o percentual de arbitramento foi mantido em 15%, sem, no entanto, fazer qualquer menção ao agravamento desse percentual, na hipótese do pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período .

Desta forma, o agravamento dos percentual foi excluído do lançamento do IRPJ por falta de previsão legal e, em decorrência, o lançamento relativo do IRRF foi ajustado por se tratar de auto reflexo.

Referente ao recurso voluntário, cinge-se a discussão em torno do Arbitramento de Lucros, nos anos-calendários de 1994 e 1995 e do agravamento dos coeficientes de arbitramento no ano-calendário de 1994. *Marcia Maria Loria Meira*

GM

Processo nº : 10855.002228/97-61
Acórdão nº : 108-05.681

Através das DIRPJ dos anos-calendários de 1994 e 1995, fls.03/06 e 07/08, verifica-se que a autuada optou pela tributação com base no lucro presumido, estando obrigada a escriturar os livros Caixa e Registro de Inventário.

Dá análise dos autos, verifica-se que a ação fiscal teve início em 25/09/97, quando a empresa foi intimada a apresentar todos os livros e documentos, relativos aos períodos de apuração de 1994 e 1995.

Em resposta, apresentou o Boletim de Ocorrência datado de 24/04/96 (fls.09/10), anterior a ação fiscal, e Declaração dos livros e documentos roubados.

Em 16/10/97, os autos de infração e termos de encerramento foram lavrados, ou seja 22 dias após a lavratura do termo de início, sem que fosse dado a fiscalizada a oportunidade de refazer sua escrita.

A jurisprudência deste E. Primeiro Conselho é no sentido de que a aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso, e após conceder prazo razoável, 60 dias, para que o sujeito passivo regularize a sua escrita, haja vista que arbitramento não é punição, mas sim um meio de se apurar o lucro da empresa.

Desta forma, entendo que deve não cabe o arbitramento de lucro, nos anos de 1994 e 1995.

Quanto a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tendo em vista que entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula, é de se afastar as exigências a eles relativas.

W. Mendes

Gal

Processo nº : 10855.002228/97-61
Acórdão nº : 108-05.681

Por todo o exposto, e no mais do que o processo consta, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso "EX OFFICIO" e Dar Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999.


Marcia Maria Loffa Meira



Processo nº : 10855.002228/97-61
Acórdão nº : 108-05.681

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator designado:

Peço vênia à Conselheira Relatora para divergir do seu brilhante voto.

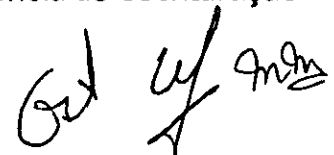
Entendo, entretanto, que não restou efetivamente comprovada a existência dos livros fiscais necessários à apuração do lucro presumido no indicado evento do roubo de veículo.

Pelo documento de fls. 09, emitido em 24/04/96, algumas notas fiscais e livros estariam no veículo furtado, que embora recuperado com os demais objetos (caixas de aparelhos telefônicos) , conforme afirmação da recorrente a fls. 107, dos documentos não se soube o paradeiro.

Pesa ainda contra a recorrente o absoluto descumprimento do artigo 210, § 1º do RIR/94, bem como o fato de que a relação pormenorizada de documentos que alegadamente estariam no veículo furtado só foi realizada após o início da ação fiscal.

Considero que o roubo do veículo efetivamente ocorreu, porém a circunstância de estarem os livros em tal veículo é por demais incerta, impossibilitando a aplicação de qualquer teoria de casos fortuitos ou força maior. A própria movimentação sem protocolo e cuidados específicos com os livros fiscais, milita contra os argumentos da recorrente.

Não sendo o arbitramento penalidade, constitui-se no único método restante para apuração do *quantum debeatur*, haja vista a ausência de escrituração.



Processo nº : 10855.002228/97-61
Acórdão nº : 108-05.681

Não obstante, o agravamento dos percentuais de apuração do lucro arbitrado deve ser afastado também no ano-calendário de 1994.

Já é jurisprudência pacificada nesta Câmara que nas Portarias MF nºs 22/79 e 524/93 o Ministro da Fazenda extrapolou a competência conferida-lhe pelo Decreto-Lei 1648/78 e pela Lei 8.541/92, no § 1º do seu artigo 21, ao agravar indevidamente os percentuais de apuração do lucro arbitrado.


Cabia-lhe, tão-somente, determinar os percentuais de lucro sobre bases especificadas, jamais constando dos diplomas originais qualquer menção à possibilidade de agravamento em caso de reincidência; fato que não se pode estranhar, pois já confirmamos acima que o arbitramento é método de apuração de resultado e não penalidade.

Prevalecer o agravamento é transmutar penalidade em tributo.

Ex positis, peço vênias à Relatora para conhecer do recurso voluntário, e no mérito dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar o agravamento dos percentuais de apuração do lucro arbitrado no ano-calendário de 1994. Acompanho-a, entretanto, para também negar provimento à remessa oficial.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



